



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: 16804.989.16-8.
REPRESENTANTE: Luis Gustavo de Arruda Camargo.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 27/16 – Processo Administrativo nº 6273/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar de preços para futura aquisição de material médico destinado à Secretaria da Saúde.

Trata-se de impugnação apresentada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, portador da Cédula de Identidade nº 32.212.738-5 e do Título Eleitoral nº 2683204701/16, em face do edital do Pregão Presencial nº 27/16 (Processo Administrativo nº 27/16), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito registrar preços para futura aquisição de material médico destinado à Secretaria da Saúde.

Insurge-se o representante, em síntese, contra os seguintes aspectos do edital: a) ausência de Minuta de Contrato de Comodato relativo às máquinas seladoras mencionadas no lote 14; b) ausência de definição precisa da quantidade de máquinas seladoras que a Administração pretende utilizar (itens 7.2, 13.2 e Anexo I – lote 14); c) eleição de critérios subjetivos para análise das amostras, tais como a exigência de que o produto ofertado seja “resistente aos processos de manuseio”, “fechado adequadamente”, “resistente, flexível”, “capaz de manter sua integridade”, dentre outros (item 7.12); d) exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial (item 8.1.3.1); e) exigência de apresentação de amostras de 22 itens na sessão do pregão, configurando ônus excessivo a todos os interessados no certame (item 7.9); f) direcionamento do item “termômetro digital” à marca G-Tech (itens 14 e 15 do lote 5); e g) presença de erros ortográficos (Anexo I).

Nesse contexto, pede a suspensão do procedimento licitatório e o julgamento pela procedência da representação, determinando-se a reforma dos itens impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A inicial, nos termos formais do art. 220, § 2º, do Regimento Interno, traz cópia do edital impugnado, documento que informa a abertura da disputa no dia 8/11/16, a partir das 9h.

No exame de urgência que aqui se faz, considero que alguns apontamentos do representante possuem verossimilhança suficiente para que seja concedida a medida liminar pretendida.

No caso em tela, verifico que o instrumento convocatório, embora formalmente direcione a apresentação das amostras à vencedora da etapa de lances, impõe o comparecimento das licitantes já munidas dos produtos requisitados, uma vez que, na eventualidade de ofertar o menor preço, deverão disponibilizá-los para amostragem na própria sessão pública, não em outro momento, sugerindo postulação que aparenta ir de encontro à jurisprudência que tem se consolidado neste Tribunal.

Também a queixa acerca dos critérios para avaliação das amostras indica aspecto de viés subjetivo, que, ao menos nessa análise apriorística, parece divergir dos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Igualmente, a imprecisão acerca da quantidade dos produtos a serem disponibilizados em comodato, se confirmada, pode impactar na elaboração das propostas.

Assim, sem prejuízo de futura avaliação mais detalhada desses pontos e dos demais aspectos impugnados, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar pleiteada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que suspenda imediatamente o andamento do Pregão Presencial nº 27/16, bem assim que o pedido vestibular seja processado sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assim sendo, assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações e documentos, bem como cópia do instrumento convocatório impugnado, para esclarecimento das controvérsias apresentadas na inicial.

Por último, alerta aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, salvo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do edital, a realização desse ato deverá ser informada no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC., 1º de novembro de 2016.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

MRL